Fls. 1		
	 	_



MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8º REGIÃO FISCAL

PROCESSO N° ****	SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 397, de 26 de setembro de 2006	
INTERESSADO *****	CNPJ/CPF *****	
DOMICÍLIO FISCAL *****		

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ementa: CONSERTO. PRODUTOS USADOS. DEVOLUÇÃO. PRODUTO ORIGINAL.

Só estão excluídas do campo de incidência do IPI as operações conserto, restauração recondicionamento usados, quando de produtos executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos. O produto consertado, restaurado ou recondicionado restituído ao encomendante deve ser o originalmente entregue por ele. Se o produto consertado, restaurado ou recondicionado devolvido não for o produto original entregue pelo encomendante, sua saída constituirá fato gerador do IPI, quando a operação nele executada for caracterizada como industrialização.

Dispositivos Legais: Decreto nº 4.544, de 2002 - Ripi/02, arts.4°, inciso V, 5°, inciso XI, 333, inciso IV; PN CST n° 299/70; PN CST n° 437/70; e PN CST n° 214/72.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Fl	s.	2

RELATÓRIO

A consultante **** informa que, dentre os serviços que presta ao mercado consumidor de produtos de tecnologia da informação (TI), realiza, para seus clientes, serviços de assistência técnica corretiva e preventiva, conserto de *hardware* e de *software*, em decorrência de contratos de manutenção firmados entre a empresa e seus clientes.

- 2. Aduz que, pelo prazo estipulado no contrato, os serviços de manutenção são realizados quando solicitados pelos clientes e incluem substituição de componentes, seja da marca *****, como de outras; que os equipamentos de TI e seus componentes são de propriedade dos usuários, necessários para a execução de suas atividades, não sendo destinados ao comércio.
- 3. Descreve que a operação de assistência técnica, a qual tem início com a solicitação efetuada, é realizada da seguinte forma:
- 3.1 após detectado o defeito e, havendo necessidade, o técnico, ou a credenciada de serviços autorizados, ou, ainda o próprio cliente, substitui o componente defeituoso por outro;
- 3.2 o componente defeituoso é devolvido à *****, a qual, constatado o defeito, o encaminha à empresa especializada de terceiros para reparo;
- 3.3 realizado o conserto pela empresa especializada, que em geral consiste em mera substituição de itens quebrados e/ou defeituosos, mas que, também, pode resultar em aprimoramento da peça consertada, o componente, em condições de uso, retorna ao estoque da ***** para que, futuramente, seja utilizado em novos serviços de manutenção com substituição de peças.
- 4. Alega que, no processo descrito no item anterior, é possível se depreender que a ***** atua apenas como intermediária entre os seus clientes e as empresas especializadas que executam o conserto e que os clientes, em sua totalidade, são consumidores finais dos produtos objeto do conserto, inexistindo comercialização posterior dos componentes recebidos em substituição dos defeituosos.
- 5. Expõe que, de acordo com a orientação do Parecer Normativo (PN) CST nº 564/71, embora o art. 4º, inciso V, do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 Ripi/02, disponha que a operação exercida sobre produto usado, que renove ou restaure o produto para sua utilização, seja considerada uma industrialização por renovação, o art. 5º, inciso XI, do Ripi/02 não considera industrialização o conserto de bens que se destinam ao uso da própria empresa executora ou quando a operação seja executada por encomenda de terceiro não estabelecido com o comércio de tais produtos .

6. Entende a consultante que:

6.1 o conserto dos equipamentos de TI em pauta pode enquadrar-se na exclusão de industrialização de que trata o art. 5°, inciso XI, do Ripi/02, por se tratar de bens que se destinam ao uso de terceiro não estabelecido com o comércio de tais produtos, isto é, que o

conserto é executado, por intermédio da *****, em produtos usados, de propriedade dos encomendantes (clientes) e para uso destes;

- 6.2 no seu caso, a condição do inciso XI do art. 5° do Ripi/02, de uso do produto pelo proprietário, é cumprida, inobstante o fato de o componente consertado não retornar ao seu proprietário (encomendante) original; isto porque o produto não será comercializado pela *****, mas, sim, destinado à subseqüente assistência técnica, retornando o componente a outro cliente igualmente não envolvido com o comércio deste;
- 6.3 sua operação é semelhante a de recauchutagem de pneus efetuada por encomenda do proprietário, na hipótese em que a encomenda é feita à recauchutadora por intermédio do borracheiro a que foi entregue o produto;
- 6.4 apesar de o componente consertado não retornar ao proprietário original, aplica-se-lhe a orientação do PN CST nº 299, de 1970, de que quando o proprietário entrega o pneu ao borracheiro e este à recauchutadora para executar a encomenda (recauchutagem), a operação está excluída do conceito de industrialização desde que seguidas determinadas formalidades para comprovar o retorno do produto ao encomendante.
- 7. Pondera, ainda, que os consertos descritos no subitem 3.3, pelos quais os componentes de TI passam, antes de se integrarem aos estoques da *****, para futuras assistências técnicas, não devem ser caracterizadas como industrialização para efeitos de incidência do IPI , uma vez que as operações implicam em pequenos consertos e/ou substituições de itens.
- 8. Diante do exposto indaga se está correto o seu entendimento de que as operações descritas no item 3 enquadram-se no art.5°, inciso XI, do Ripi/02 e que não ocorre a incidência do IPI na saída dos componentes reparados quando da prestação de serviços de assistência técnica, em decorrência de contratos de manutenção firmados.

FUNDAMENTOS LEGAIS

- 9. Inicialmente transcreva-se os arts.4°, inciso V, 5°, inciso XI, e 333, inciso IV, do Decreto n° 4.544, de 2002 Ripi/02:
 - 9.1 "Art.4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

.....

- V a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento)."
- 9.2 "Art.5° Não se considera industrialização:

XI - o conserto, a restauração e o recondicionamento de produtos usados, nos casos em que se destinem ao uso da própria empresa executora ou quando essas

	comércio de tais produtos, bem assim o preparo, pelo consertador, restaurador ou recondicionador, de partes ou peças empregadas exclusiva e especificamente naquelas operações.
	,
9.3	"Art. 333 A Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, será emitida:
	IV - na saída, em restituição , do produto consertado, restaurado ou recondicionado, nos casos previstos no inciso XI do art.5°;
	" (negritou-se)

operações sejam executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o

- 10. Como se vê da leitura acima, a operação de renovação de produto usado, que o recoloque em condições de uso, constitui industrialização de acordo com o art.4°, inciso V, do Ripi/02.
- 11. Por outro lado, o inciso XI do art.5° do Ripi/02 exclui do campo de incidência do IPI a operação de conserto, restauração e recondicionamento de produto usado, quando executada por encomenda de terceiro não estabelecido com o comércio de tal produto. Entretanto, o inciso XI ao estabelecer a exclusão retromencionada não deixou explícito que o produto consertado/restaurado/condicionado, resultante das citadas operações, se tratava do mesmo produto remetido pelo encomendante. Tal explicitação é encontrada no art.333, inciso IV, do Ripi/02, que, ao determinar a emissão de nota fiscal quando da saída do produto nos casos previstos no inciso XI do art.5° do Ripi/02, utilizou o termo "em restituição", esclarecendo que a hipótese de saída é a de entrega (devolução) de produto consertado, restaurado ou recondicionado. Ou seja, tratando-se de restituição de produto, não se pode falar em outro produto que não o original.
- 12. Corroborando com tal entendimento, cite-se De Plácido e Silva, em Vocabulário Jurídico Editora Forense 15ª edição, que assim define restituir: "Do latim *restituere*, é o verbo empregado correntiamente na significação de *devolver*, *entregar*, *dar de volta*, *recolocar*, *repor*, *reintegrar*, *restabelecer*, (...). Em regra, porém, *restituir* conduz o sentido de *restabelecer*, pelo que a coisa restituída deve voltar nas mesmas condições ou no mesmo estado, em que antes se mostrava ou se apresentava. Equivale, assim, a *reintegrar* ou *devolver por inteiro*. (...)".
- 13. É de se notar, também, que o PN CST nº 299/70, citado pela interessada, já exigia, à época, a emissão de documento que identificasse o produto e o seu proprietário com o intuito de fornecer ao Fisco a certeza de que o conserto seria realmente feito para seu proprietário e, no caso, dispensar o tributo ou, se objeto de revenda, exigí-lo.

14. Na consulta em tela, conclui-se, pois, em face do exposto, que, embora a *****, quando da realização da assistência técnica, entregue ao cliente (encomendante do conserto) um produto com a mesma especificação, aparência e utilização, este não é o original consertado, uma vez que a peça retirada, após o conserto, integrará o estoque da ***** para ser utilizada em novas assistências técnicas, e, portanto, não atende ao disposto no inciso XI do art.5° do Ripi/02, configurando-se, assim, no caso, uma saída tributada idêntica à operação de troca de um produto avariado por um novo.

15. Quanto à ponderação, mencionada no item 7 do relatório, de ser ou não a operação de conserto que a consultante encomenda a terceiros caracterizada como renovação, nos termos do art.4°, inciso V, do Ripi/02, embora não tenha sido objeto do pleito ora em exame, pode-se observar, somente a título de esclarecimento, que os PN CST nº 437/70 e 214/72 orientam sobre o assunto; e que, uma vez caracterizada a operação de conserto realizada por terceiros como industrialização nos termos do art.4° inciso V, do Ripi/02, a *****, encomendante da operação, será considerada como estabelecimento equiparado a industrial conforme estabelece o art.9°, inciso IV, do Ripi/02.

CONCLUSÃO

16. Posto isso e com base nos atos acima citados, soluciono a consulta declarando que estão excluídas do campo de incidência do IPI as operações de conserto, restauração e recondicionamento de produtos usados, quando executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos. O produto consertado, restaurado ou recondicionado restituído ao encomendante deve ser o originalmente entregue por ele. Se o produto consertado, restaurado ou recondicionado devolvido não for o produto original entregue pelo encomendante, sua saída constituirá fato gerador do IPI, quando a operação nele executada for caracterizada como industrialização.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Encaminhe-se à *****, para conhecimento, ciência à interessada e demais providências cabíveis.

São Paulo, ____/___

	Hamilton Fernando Castardo
	Chefe da Divisão de Tributação
rtaria	SRRF 0800/G Nº 1193/2004 (DOU de 11/10/2004)
D.1	

Portaria SRRF 0800/G N° 1193/2004 (DOU de 11/10/2004) Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1°/04/1997) alterada pela Portaria SRRF 0800/G n° 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

RLMR/rs